



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta o §2º e renumera o atual “Parágrafo Único” do art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o §2º e renumera o atual “Parágrafo Único” do art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

Artigo 2º - O Art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

“Art. 928.....

§ 1º (Atual “Parágrafo Único” renumerado)

§ 2º O mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto somente será concedido após a declaração da autoridade competente, previamente intimada, da existência de alojamento para todos os ocupantes em local onde tenham

garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e da inscrição prioritária das famílias nos programas de moradia providos pelo Poder Público .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos este projeto de lei, visamos a garantir dois fundamentos básicos da Constituição Federal de 1988: a garantia da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

Em artigo intitulado “Abuso contra os pobres”, publicado na edição do jornal “Folha de São Paulo” de 27 de junho do corrente ano, o ex-deputado e jurista Plínio de Arruda Sampaio asseverou:

“Refletindo a condição de classe da maioria dos integrantes da magistratura, os mandados de despejo contra famílias sem-teto que ocupam áreas ociosas, a fim de conseguir um lugar para viver, são invariavelmente decididos a favor dos proprietários.

Não têm esses juízes a menor consideração com o direito dos ocupantes, que é garantido pela Constituição Federal.

Não se preocupam minimamente em saber se os requerentes possuem títulos que comprovem a propriedade do imóvel ocupado. Menos ainda se preocupam com o destino das famílias despejadas, que, não tendo para onde ir, ocupam outro imóvel ou acampam na beira das estradas. Uma vergonha nacional.”

O presente Projeto tem como objeto criar duas condições para a concessão de mandados de manutenção e reintegração da posse. A finalidade dessas condições é garantir à população sem teto um local digno para morarem enquanto aguardam a sua moradia definitiva através de programa habitacional promovido pelo Poder Público.

Assim, para que possa conceder o mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto, o magistrado – que deveria conhecer, in loco, a área sobre a qual vai

decidir – deverá intimar a autoridade competente para que esta aloje todas as pessoas em local onde tenham garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. E inscreva, de forma prioritária, as famílias atingidas nos programas de moradia providos pelo Poder Público. Apenas após a declaração de que tais condições foram providenciadas, o magistrado poderá expedir o mandado.

É com esse intuito, o de garantir vida digna às pessoas sem teto e proporcionar maior zelo pelo Poder Público a tais famílias quando da execução de mandados de manutenção ou reintegração de posse, que conclamo os ilustres pares a endossarem a presente proposição, para que se converta, o quanto antes, em norma jurídica.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012

Deputado CHICO ALENCAR
Líder do PSOL